



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.000883/94-19
Recurso nº : 12.030
Matéria: : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : PEDRO TOSCANO DE BRITO
Recorrida : DRJ em RECIFE-PE
Sessão de : 12 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº : 102-42.976

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO TOSCANO DE BRITO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM:

20 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, VALMIR SANDRI, FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI e CLÁUDIA BRITTO LEAL IVO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.000883/94-19
Acórdão nº. : 102-42.976
Recurso nº. : 12.030
Recorrente : PEDRO TOSCANO DE BRITO

RELATÓRIO

PEDRO TOSCANO DE BRITO já identificado nos autos, recorre ao Primeiro Conselho de Contribuintes, da decisão de primeiro grau, exarada pela Delegacia de Julgamento de Recife-Pe. Que manteve integralmente o lançamento efetuado pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal.

Pelo Auto de Infração de fls. 04/07 é cobrado do contribuinte o equivalente a 156.383,61 UFIR imposto de renda pessoa física - IRPF além da multa de ofício e acréscimos legais.

Tempestivamente o contribuinte impugnou o feito pela petição de fls. 195/199.

Às fls. 203/213, decisão da autoridade de primeiro grau, assim ementada:

PATRIMÔNIO A DESCOBERTO -O acréscimo patrimonial não comprovado, no que tange à origem dos rendimentos que o proporcionaram, enseja a cobrança do IRPF, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

Irresignado com a decisão acima o contribuinte ingressou com recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes pela petição de fls. 218/223 cujas razões de defesa são lidas na íntegra em sessão.

À fl. 227 contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.000883/94-19

Acórdão nº. : 102-42.976

V O T O

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço.

A matéria trazida a julgamento desta Câmara diz respeito a omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto no exercício de 1994, caracterizado por aplicações superiores aos recursos disponíveis do contribuinte.

Compulsando-se os autos consta-se à fl. 187 que o recorrente fez aplicações superiores aos recursos no valor equivalente a 626.914,34 UFIR ou Cr\$ 7.624.130.977,90 conforme documentos de fls. 05, 115 e 123/124. Desta forma, torna-se totalmente descabida a alegação do recorrente da compatibilidade entre o que e o que ,e constante do recurso à fl. 220. Portanto, não há erro ou qualquer vício na decisão de primeiro grau.

O excesso de aplicações acima citado devem-se a quitação de empréstimo no valor de 2.032.681,25 UFIR e que, como já dito o recorrente não demonstrou recursos que cobrissem estes valores.

Quanto ao inconformismo do recorrente relativamente ao arbitramento com base na presunção de renda auferida, torna-se imediato que ninguém pode quitar dívida com bancos (Banco Mercantil no caso) sem que haja recursos para tal.

Portanto trata-se de matéria de prova que o recorrente não produziu na fase impugnatória ou agora no recurso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.000883/94-19

Acórdão nº : 102-42.976

A este respeito o julgador monocrático cobrou a lide em termos muito claro quando à fl. 212 assim se manifesta:

“Ademais, discorrendo sobre os meios de prova no Processo administrativo Fiscal, Antônio da Silva Cabral esclarece:

“A presunção é a ilação que se extrai de um fato conhecido (depósitos bancários cuja origem não foi comprovada como sendo de rendimentos não sujeitos à tributação) para se chegar a um fato desconhecido (a omissão). O fato de alguém depositar em banco uma quantia superior à declarada é indício de que provavelmente depositou um valor relativo a rendimentos não oferecidos à tributação. Se o depositante não logra explicar que esse dinheiro é de outrem, ou tem origem em valores não sujeitos à tributação, este indício levará à presunção de omissão de rendimentos à tributação”.

Outrossim, a legislação admite como fatos capazes de permitir a presunção da omissão de rendimentos, a sua poupança ou o seu consumo.

No primeiro caso, a presunção admite como fato conhecido e provado o acréscimo patrimonial a descoberto e, como presunção de direito, a omissão de receita necessária a cobrir tal variação.

No segundo caso, o fato conhecido e provado são os sinais exteriores de riqueza, de cuja evidência decorre a presunção jurídica de omissão de rendimentos suficientes para justificá-los. Assim é que a Lei nº 4.729/65 dispunha em seu art. 9º (arts.39, V e 678, § 1º do RIR/80) que o lançamento de ofício, além das hipótese previstas em lei, poderia ser feito, também, arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciassem a

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.000883/94-19

Acórdão nº. : 102-42.976

renda auferida ou consumida pelo contribuinte, que, no presente caso, são as aplicações e os depósitos bancários.

Inegavelmente, tanto o depósito em dinheiro como as aplicações financeiras são sinais evidentes da obtenção de rendimentos, pois o dinheiro é legalmente a expressão monetária do rendimento, do recurso ou do valor de um bem.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.021/90, (D.O.U. de 13/04/90), que prevê, em seu art. 6º, § 5º, que o lançamento de ofício, além, dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza, autorizando o arbitramento com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não lograr comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Do acima exposto, depreende-se que a presunção a que se refere o art. 6º, da Lei nº 8.021/90, trata-se de presunção "juris tantum", uma vez que admite prova em contrário. É admitido, portanto, o arbitramento de rendimentos pela fiscalização quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nas operações bancárias, **com o ônus da prova transferido para o contribuinte.**"

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.000883/94-19
Acórdão nº. : 102-42.976

Considerando que o recurso apresentado não carrega aos autos qualquer elemento novo ou prova capazes de modificar ou elidir a base em que se assentou o lançamento do crédito tributário, objeto do litígio, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1998.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA.